



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação nº 0321931-22.2016.8.19.0001



Embargantes: 1) *CONDOMÍNIO ROSSI MAIS VIA CARIOCA*

2) *COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE*

Embargados: *OS MESMOS*

Relator: *Desembargador Alexandre Eduardo Scisinio*

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. TEMA 414/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Condomínio e concessionária de serviços públicos opuseram embargos de declaração contra acórdão que, em juízo de retratação, julgou improcedentes os pedidos autorais em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, envolvendo a legalidade da cobrança de tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único.

2. Condomínio alegou omissão quanto à modulação temporal dos efeitos da revisão do Tema 414 do STJ e à distribuição dos ônus sucumbenciais, defendendo a aplicação do princípio da causalidade.

3. Concessionária sustentou omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, requerendo arbitramento por equidade ou com base no proveito econômico, nos termos do CPC e do Tema 1.076 do STJ.

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6310 –

Página 1 de 10





II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao não modular os efeitos da tese firmada no Tema 414 do STJ e ao não aplicar o princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais; e (ii) saber se houve omissão quanto à forma de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que apreciou expressamente a incidência da tese vinculante do Tema 414 do STJ e fundamentou a improcedência dos pedidos autorais.

6. A modulação dos efeitos do Tema 414 do STJ não autoriza a restituição de valores pagos anteriormente à revisão da tese, quando a concessionária já adotava o método posteriormente reconhecido como legítimo.

7. A condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorre da aplicação do princípio da sucumbência, não havendo omissão quanto à matéria.

8. Os honorários advocatícios foram fixados conforme o artigo 85, § 2º, do CPC, não sendo cabível a fixação por equidade ou com base em proveito econômico inexistente ou não mensurável.

9. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida, sendo incabível sua utilização para fins de simples inconformismo.

10. O artigo 1.025 do CPC considera prequestionadas as matérias suscitadas nos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração não providos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação nº 0321931-22.2016.8.19.0001



Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que aplica a tese vinculante do Tema 414 do STJ e julga improcedentes os pedidos autorais. 2. A modulação dos efeitos do Tema 414 do STJ não autoriza a restituição de valores pagos anteriormente à revisão da tese, quando a concessionária já adotava o método reconhecido como legítimo. 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar o artigo 85, § 2º, do CPC, não sendo cabível a fixação por equidade ou com base em proveito econômico inexistente ou não mensurável."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 85, §§ 2º, 8º e 8º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, S1, j. 20.06.2024, DJe 25.06.2024 (Tema 414); STJ, Tema 1.076; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.06.2013. TJRJ, AC 0870897-46.2022.8.19.0001, Des(a). André Luiz Cidra, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2026; AC 0209728-15.2019.8.19.0001, Des(a). Juan Luiz Souza Vazquez, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2026; TJ/RJ, Súmula nº 52.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração em Apelação de nº 0321931-22.2016.8.19.0001, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **CONDOMÍNIO ROSSI MAIS VIA CARIOCA** e **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** contra o Acórdão constante do índice 001089, proferido em julgamento da Apelação interposta pela parte ré, em Juízo de Retratação, e que foi assim ementado:

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 –

Página 3 de 10





“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Condomínio propôs ação em face de concessionária de serviços públicos, alegando ilegalidade na cobrança de tarifa mínima de água e de tarifa de esgoto, multiplicadas pelo número de economias, sem medição individualizada do consumo. Requereu refaturamento das contas com base no consumo efetivo registrado no hidrômetro, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e devolução simples de valores pagos a título de tarifa de esgoto.

2. Ré sustentou a legalidade das cobranças, argumentando que a tarifa mínima corresponde ao custo da disponibilização potencial dos serviços e que a cobrança da tarifa de esgoto é legítima por estar o serviço à disposição do consumidor.

3. Pedido julgado parcialmente procedente, determinando apuração dos valores em liquidação de sentença e condenando a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

4. Ré interpôs recurso, alegando impossibilidade de modificação da forma de cobrança, necessidade de observância da progressividade e impacto econômico da decisão.

5. Recurso parcialmente provido, reconhecendo a ilicitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, determinando refaturamento e devolução simples dos valores pagos indevidamente.

6. Ré interpôs recurso especial, alegando violação de dispositivos legais e necessidade de suspensão em razão do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação nº 0321931-22.2016.8.19.0001



Tema 414 do STJ. Recurso sobrestado até o trânsito em julgado da tese vinculante.

7. Autos retornaram para reexame à luz da nova orientação vinculante do Tema 414 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

8. A questão em discussão consiste em saber se é lícita a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único, à luz da orientação vinculante do Tema 414 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. O STJ, ao revisar o Tema 414, reconheceu a legalidade da cobrança de tarifa mínima por unidade de consumo (economia) em condomínios com hidrômetro único, fixando nova tese vinculante.

10. A legislação vigente autoriza a cobrança de uma parcela fixa para cada economia, a título de franquia de consumo, e uma parcela variável, cobrada de acordo com o consumo real aferido pelo hidrômetro quando exceder a franquia.

11. O entendimento anterior, que vedava a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, foi superado pelo novo julgamento do STJ.

12. No caso concreto, a pretensão autoral de refaturamento das contas e devolução dos valores pagos indevidamente não encontra respaldo na nova orientação vinculante.

13. O pedido relativo à devolução de valores pagos a título de tarifa de esgoto foi julgado improcedente em primeira instância, não tendo sido objeto de recurso, razão pela qual a questão está preclusa.

14. O STJ modulou os efeitos do julgamento, vedando a cobrança de valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do modelo híbrido.

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 –

Página 5 de 10





IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Juízo de retratação exercido. Recurso da parte ré provido. Pedidos formulados na inicial julgados improcedentes. Autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Tese de julgamento: "1. É lícita a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único, nos termos da orientação vinculante do Tema 414 do STJ. 2. Não há direito ao refaturamento das contas com base no consumo efetivo registrado no hidrômetro, nem à devolução dos valores pagos indevidamente, salvo modulação de efeitos prevista pelo STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1937887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, S1, j. 20.06.2024, DJe 25.06.2024(Tema 414)."

Sustenta o condomínio embargante a ocorrência de omissão no julgado quanto à modulação temporal dos efeitos da revisão do Tema 414/STJ. Argumenta que a alteração jurisprudencial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça somente poderia produzir efeitos prospectivos, de modo a preservar o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente em período anterior ao julgamento do REsp n.º 1.937.887/RJ. Aduz, ainda, omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, defendendo a incidência do princípio da causalidade, sob o argumento de que a concessionária deu causa ao ajuizamento da demanda ao adotar metodologia de cobrança considerada ilícita à luz da orientação anteriormente vigente. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes (evento 001103).

Por sua vez, a CEDAE opõe embargos de declaração alegando omissão do acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Sustenta que o valor atribuído à causa é excessivamente reduzido, razão pela qual a verba honorária deveria ser arbitrada por equidade, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076. Requer, assim, a integração do julgado para adequação dos honorários sucumbenciais (índice 001113).

Contrarrazões nos indexadores 001169 e 001220.



É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre destacar que os Embargos de Declaração visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não se tenha manifestado o órgão julgador (art. 1.022 do CPC).

Ocorre que não há no acórdão qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litígio.

Quanto ao recurso do condomínio, o acórdão embargado apreciou de forma expressa a incidência da tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.937.887/RJ, consignando que a nova orientação reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios dotados de hidrômetro único, circunstância que conduziu à improcedência dos pedidos autorais.

A alegação de omissão acerca da modulação dos efeitos também não procede. Isso porque o próprio precedente paradigma estabeleceu que, nos casos em que a concessionária já adotava o método posteriormente reconhecido como legítimo, a controvérsia deve ser solucionada pelo simples reconhecimento da improcedência do pedido formulado pelo condomínio, inexistindo espaço para a restituição pretendida pelo autor.

Com efeito, a modulação prevista pelo STJ destinou-se a impedir cobranças retroativas de diferenças eventualmente decorrentes da adoção do modelo híbrido ou a disciplinar hipóteses diversas da verificada nestes autos, não autorizando a manutenção do entendimento anteriormente superado nem a criação de regime transitório para ações ainda pendentes de julgamento.

Pela mesma razão, não há omissão quanto aos ônus sucumbenciais. Reformada a decisão anterior e julgados integralmente improcedentes os pedidos formulados na exordial, a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorre da aplicação do princípio da sucumbência, tendo o acórdão enfrentado adequadamente a matéria.

Tão pouco prospera o recurso da concessionária.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação nº 0321931-22.2016.8.19.0001



Defende a CEDAE que a verba deveria ser arbitrada com base no proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, mediante apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ. Entretanto, não lhe assiste razão.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No presente caso, os pedidos formulados pelo condomínio foram julgados integralmente improcedentes, inexistindo condenação de natureza pecuniária. Embora a demanda contenha pedido de repetição de indébito, os valores cuja restituição era pretendida jamais foram delimitados ou liquidados nos autos, tendo o próprio autor atribuído à causa valor certo para a demanda.

Nessa perspectiva, não se confunde o proveito econômico efetivamente obtido, exigido pelo artigo 85, § 2º, do CPC, com mera estimativa do benefício patrimonial que a parte autora almejava alcançar quando do ajuizamento da ação. A improcedência dos pedidos apenas manteve a situação jurídica preexistente, não gerando em favor da concessionária benefício econômico concreto, objetivo e imediatamente mensurável. Assim, inexistente base segura para a fixação da verba sucumbencial sobre suposto proveito econômico.

Igualmente não procede o pedido subsidiário de arbitramento dos honorários por equidade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.076, consolidou entendimento no sentido de que a fixação por equidade possui caráter excepcional, somente sendo admissível nas hipóteses previstas no § 8º do artigo 85 do CPC, notadamente quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

Na hipótese, o valor da causa foi regularmente atribuído pela parte autora e não foi objeto de impugnação oportuna pela concessionária. Ademais, inexistente circunstância excepcional capaz de justificar o afastamento da regra geral estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC.

Em igual sentido, confira-se a seguinte jurisprudência desta Corte: 0870897-46.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 09/02/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO e 0209728-

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 –

Página 8 de 10





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação nº 0321931-22.2016.8.19.0001



15.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 27/05/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

Não é demais lembrar que o magistrado não está obrigado a esgotar exaustivamente todos os argumentos e normas legais invocados pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação.

A corroborar tal exegese, vide o entendimento sumulado por esta Corte de Justiça no verbete nº 52:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Ademais, é entendimento pacificado na Corte Cidadã que o julgamento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento do juiz e não nos exatos termos pleiteados pelas partes, devendo o magistrado fundamentar sua decisão, indicando o motivo considerado suficiente para composição do litígio.

Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. São inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na decisão embargada.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970/DF, Rel. Min. João

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 –

Página 9 de 10





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração na Apelação nº 0321931-22.2016.8.19.0001



Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.06.2013).

Desse modo, verifica-se que os embargos de declaração opostos por ambas as partes revelam mero inconformismo com as conclusões adotadas pelo Colegiado, pretendendo rediscutir matéria já suficientemente apreciada, sem demonstrar a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao prequestionamento, o artigo 1.025 do CPC dispõe que se consideram incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados nos embargos. Assim sendo, há ficção legal de que as matérias provocadas ficam prequestionadas, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pelas partes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 –

Página 10 de 10

